

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8.286, DE 2014

“Revoga o art. 248 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Autora: Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil - CPITRAB

Relatora: Deputada Flávia Morais

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe a revogação do art. 248 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), o qual estabelece a seguinte infração administrativa:

“Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.”

A justificação do Projeto considera que, após a vigência do Decreto nº 6.481, de 12 de julho de 2008, ficou proibido o trabalho infantil doméstico, motivo pelo qual a referência do art. 248 do ECA à possibilidade de

se regularizar a guarda de adolescente para prestar serviço doméstico tornou-se incompatível com o sistema vigente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, estabelece que todo Membro da OIT que a ratifique deve adotar medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, visando a proteger as pessoas menores de dezoito anos.

A citada Convenção dispõe que o termo “*piores formas de trabalho infantil*” abrange “*o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças*”, cabendo à legislação nacional ou à autoridade competente determinar quais tipos de trabalho se enquadram neste conceito.

Em cumprimento às disposições da Convenção 182 da OIT, o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, regulamentou a matéria, aprovando a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) e proibindo o trabalho de menores de dezoito anos nas atividades nela descritas, em que, expressamente, está incluído o serviço doméstico.

Nesse contexto, cabe observar, entretanto, que não se caracteriza como trabalho infantil doméstico a mera colaboração da pessoa menor de dezoito anos na realização de tarefas domésticas em seu próprio âmbito familiar. A participação dos filhos em afazeres domésticos de seu lar, respeitadas suas condições pessoais e sem prejuízo do tempo que deve ser dedicado ao estudo, ao descanso e ao lazer, é importante para o seu desenvolvimento em diversos aspectos.

O que, sem dúvida, não se pode admitir é a situação referida no art. 248 do ECA – regularizar a guarda de menor trazido de outra comarca para prestar serviço doméstico –, pois se trata de forma de trabalho proibida.

É evidente que já se infere do sistema em vigor a vedação de obter guarda de criança ou adolescente para prestar serviço doméstico. Não obstante, justifica-se a expressa revogação do art. 248 do ECA como medida de aperfeiçoamento da legislação, pois o dispositivo menciona como de possível regularização uma hipótese que se tornou juridicamente proibida desde a vigência do Decreto 6.481, de 2008.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.286, de 2014.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora